



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP,**

Cumprimento de sentença nº 0010248-40.2019.8.26.0590

FRANCISCO DE CAMPOS, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado, vem à presença de Vossa Excelência, manifestar-se acerca do petitório de fls. 1146/ 1154, juntado pelo executado.

Primeiramente, a herdeira informa que não foi aberto inventário, pois supostamente não havia bens a serem partilhados.

Ocorre que, ao reverso do alegado, o falecido deixou sim bens capazes de satisfazer a obrigação, em que pese não tenha realizado o inventário.

Como informado anteriormente, o espólio executado é proprietário dos seguintes bens imóveis: apartamento nº 82, localizado na Avenida Afonso Pena, nº 478 do Condomínio Edifício Villa Orquiza; sítio localizado na Estrada Municipal das Três Barras, nº 2359, aldeia São José, Pedro de Toledo/ SP – CEP 11790-000.

Inclusive, na certidão de óbito juntada pelo executado consta que o evento morte aconteceu na Avenida Afonso Pena, nº 478, apartamento 82, Santos/ SP, tornando incontroverso o fato de que era o local de moradia e propriedade do falecido.

Como se não bastasse, o *de cujus* era casado pela comunhão universal de bens, ou seja, mesmo que o imóvel localizado na Estrada

Rua José Ricardo, 51, conjunto 12, Centro, Santos/SP – CEP 11010-190.

Tel: (13) 3321-2121

lima-advogados@outlook.com

Maurício Baltazar de Lima
Sociedade de Advogados

Municipal das Três Barras esteja registrado apenas em nome de CLEMILDE, pertencendo ao casal, vez que adquirido na constância do casamento.

Portanto, não há dúvidas de que o falecido deixou bens capazes de satisfazer a obrigação, devendo este incidente prosseguir até os seus ulteriores termos.

Ademais, requer a intimação da herdeira representante do espólio, para que informe o número do CPF do falecido, vez que o exequente desconhece esta informação.

Requer a realização de pesquisa ARISP, por este douto Juízo, afinal, o exequente está passando por grandes dificuldades financeiras em razão da pandemia mundial, além de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 1.071), a fim de obter a certidão atualizada do apartamento nº 82, localizado na Avenida Afonso Pena, nº 478 do Condomínio Edifício Villa Orquídia.

No tocante ao sítio localizado na Estrada Municipal das Três Barras, nº 2359, aldeia São José, Pedro de Toledo/ SP – CEP 11790-000, o exequente requer a expedição de ofício ao INCRA, pois se trata de imóvel RURAL, não sendo possível obter certidão por meio do sistema ARISP.

Estas medidas são necessárias para permitir o arresto e, assim, garantir a satisfação do crédito exequendo.

Por fim, **insiste no bloqueio das contas pertencentes ao espólio executado**, pois se a herdeira omitiu a propriedade de imóveis, como fundamentado anteriormente, há indícios de que tenha ocultado a existência de quantias em dinheiro.

Diante do exposto, requer o regular andamento do feito.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.
Santos, 18 de junho de 2020.

MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA
OAB/SP 135.436

Rua José Ricardo, 51, conjunto 12, Centro, Santos/SP – CEP 11010-190.

Tel: (13) 3321-2121

lima-advogados@outlook.com

Evento 79

Evento:
CONCLUSOS PARA DESPACHO

Data:
29/06/2020 08:15:16

Usuário:
MIG - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:
0010248-40.2019.8.26.0590/SP

Sequência Evento:
79



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP,**

Cumprimento de sentença nº 0010248-40.2019.8.26.0590

FRANCISCO DE CAMPOS, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado, vem à presença de Vossa Excelência, manifestar-se acerca do petitório de fls. 1189/1191, juntado pelo executado.

Novamente, a representante do espólio insiste na alegação de que não foi aberto inventário, pois supostamente não havia bens a serem partilhados.

Ocorre que, ao reverso do alegado, o falecido deixou sim bens capazes de satisfazer a obrigação, em que pese não tenha realizado o inventário, conforme passa a expor:

DA PROPRIEDADE DO SÍTIO LOCALIZADO NA ESTRADA MUNICIPAL DAS TRÊS BARRAS

Conforme documento juntado às fls. 1.134/1.136, o sítio localizado na Estrada Municipal das Três Barras, nº 2359, aldeia São José, Pedro de Toledo/SP – CEP 11790-000, **FOI ADQUIRIDO PELA SRA. CLEMILDE FRAGA DOS SANTOS EM 27 DE MARÇO DE 2009 (fl. 1.134).**

O mesmo documento informa que a Sra. Clemilde **era casada no regime da comunhão de bens com o executado OSÉ AFONSO DOS SANTOS.**

Rua José Ricardo, 51, conjunto 12, Centro, Santos/SP – CEP 11010-190.

Tel: (13) 3321-2121

lima-advogados@outlook.com



Ora, não há dúvidas de que o *de cujus* era casado pela comunhão universal de bens, ou seja, mesmo que o imóvel localizado na Estrada Municipal das Três Barras esteja registrado apenas em nome de CLEMILDE, pertencia ao casal, vez que adquirido na constância do casamento.

Aliás, patente a má-fé da representante do espólio, vez que a própria citação ocorreu no referido sítio, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 1.171.

Portanto, restando comprovada a propriedade do mencionado sítio, não há dúvidas de que o falecido deixou bens capazes de satisfazer a obrigação, devendo este incidente prosseguir até os seus ulteriores termos.

DO IMÓVEL LOCALIZADO NA AVENIDA AFONSO PENA, Nº 478, APARTAMENTO Nº 82 DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

Segundo Bruno Bodart (2015), a Tutela de Evidência consiste na técnica de distribuição, entre autor e réu, dos ônus decorrentes do tempo do processo, que, baseada no alto grau de verossimilhança e credibilidade da prova documental apresentada, concede ao autor em sede de cognição sumária a tutela jurisdicional quando há demonstração *prima facie* da existência de seu direito, para que a morosidade judiciária não favoreça a parte a quem não assiste razão em detrimento daquele que a tem, transformando o processo numa arma letal contra o detentor de direito evidente.

Significa dizer que o Juiz, como gestor do processo, deve estar atento a manifestações do Réu que excedam os limites do Princípio da Eventualidade quando do exercício do contraditório no processo, tais como o uso de expedientes protelatórios e fraudulentos que visam tumultuar a marcha processual, apresentação de provas de idoneidade duvidosa que visem ludibriar e confundir o magistrado, ou violação ao dever de cooperação do artigo 6º do Código de Processo Civil.

Como se vê, o que o legislador pretendeu foi evitar que não só o processo, como também o próprio direito da parte devidamente respaldado por prova documental robusta e idônea sucumbam a práticas protelatórias e desleais, conferindo maior efetividade à prestação jurisdicional.

Maurício Baltazar de Lima
Sociedade de Advogados

In casu, como informado anteriormente, o espólio executado é proprietário do apartamento nº 82, localizado na Avenida Afonso Pena, nº 478 do Condomínio Edifício Villa Orquizia.

Inclusive, na certidão de óbito juntada pelo executado consta que o evento morte aconteceu na Avenida Afonso Pena, nº 478, apartamento 82, Santos/SP, tornando incontroverso o fato de que era o local de moradia e propriedade do falecido.

Como se não bastasse, a representante do espólio, quando da aquisição do sítio mencionado em tópico anterior, no ano de 2009, **informou que o casal (executado e representante do espólio) residia na Avenida Afonso Pena, nº 478, apartamento 82, Santos/SP (fl. 1.134).**

Ora, evidente que o apartamento era pertencente ao falecido, que indicou em diversas oportunidades aquele como o local de sua moradia, **além de ter falecido no imóvel.**

Por outro lado, a alienação do imóvel encontrado pela serventia (fl. 1.181) no ano de 1997, após o ajuizamento da ação de cobrança de condomínio, na qual o executado era réu, comprova a intenção de fraudar credores e frustrar a execução, dilapidando o patrimônio que serviria de garantia para pagamento de eventuais dívidas.

Diante destes fatos, não há dúvidas de que o espólio executado, na pessoa de sua representante, busca de todas as formas frustrar este cumprimento de sentença, **sendo necessária realização de ARRESTO CAUTELAR, bloqueando-se os imóveis mencionados neste petitório, a fim de resguardar o interesse de terceiros e boa-fé e garantir o cumprimento da obrigação.**

Outrossim, requer a expedição de mandato de constatação no imóvel localizado na Avenida Afonso Pena, nº 478, apartamento 82, Santos/SP, a fim de que o oficial de justiça que realizar a diligência identifique o ocupante do imóvel e a qual título.

Caso constate a existência de relação locatícia, que solicite a exibição de contrato de locação, possibilitando eventual expedição de ofício para a imobiliária a fim de identificar o real proprietário do apartamento.

Por fim, **insiste no bloqueio das contas pertencentes ao espólio executado,** pois se a herdeira omitiu a propriedade de



imóveis, como fundamentado anteriormente, há indícios de que tenha ocultado a existência de quantias em dinheiro.

andamento do feito.

Diante do exposto, requer o regular

Nestes termos,
pede e espera deferimento.
Santos, 29 de julho de 2020.

MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA
OAB/SP 135.436



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
3ª VARA CÍVEL
Rua Jacob Emerich, 1367, Sala 02 - Parque Bitarú
CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente3cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº **0010248-40.2019.8.26.0590**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Perdas e Danos**
Exequente: **Francisco de Campos**
Executado: **Jose Afonso dos Santos**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thiago Gonçalves Alvarez**

Vistos.

Pretende o fiador, de forma regressiva, por meio do presente incidente de **cumprimento de sentença**, reaver do locatário, representado por seu espólio, o valor de dois imóveis que lhe pertenciam e que foram adjudicados pelo locador nos autos da ação de reparação de danos de imóvel locado, em fase de execução (n. 0006022-95.1996.8.26.0590), que tramitaram perante esta 3ª Vara Cível, correspondentes à importância histórica de R\$ 550.099,21.

Pediu, para tanto, o arresto de dois imóveis pertencentes ao espólio devedor: **o apartamento n. 82, localizado na Avenida Afonso Pena, 478, Condomínio Villa Orquizia, em Santos/SP e o sítio localizado na Estrada Municipal das Três Barras, 2359, Aldeia São José, em Pedro de Toledo/SP.**

A inicial foi emendada para juntada de documentos extraídos da ação principal e para apresentação de planilha de cálculo, que retificou o valor do débito exequendo para R\$ 424.127,61.

O espólio executado foi intimado na pessoa da inventariante Clemildes Fraga dos Santos e não houve o pagamento espontâneo da dívida.

O credor, então, apresentou nova planilha de cálculo, com o acréscimo da multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/2015 (fls. 1125) e requereu a penhora dos imóveis aludidos, exibindo as certidão imobiliária de fls. 1126/1127 e as escrituras públicas de fls. 1128/1133, 1134/1136 e 1137/1142.

A inventariante apresentou, então, a **impugnação de fls.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
3ª VARA CÍVEL
Rua Jacob Emerich, 1367, Sala 02 - Parque Bitarú
CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente3cv@tjsp.jus.br

1146/1154, sustentando que o locatário devedor faleceu sem deixar bens e que sequer houve a abertura de inventário, aplicando-se, na hipótese, as regras do art. 796, do CPC/2015 e do art. 1.792, do CC.

Foi feita pesquisa de bens em nome do falecido junto à ARISP, com resposta a fls. 1180/1185.

Sobreveio, então, manifestação do credor a fls. 1210/1213, insistindo na penhora dos bens nominados (o apartamento n. 82, localizado na Avenida Afonso Pena, 478, Condomínio Villa Orquiza, em Santos/SP e o sítio localizado na Estrada Municipal das Três Barras, 2359, Aldeia São José, em Pedro de Toledo/SP), porque o sítio foi, de um lado, adquirido por Clemildes Fraga dos Santos, no dia 27 de março de 2009, quando ainda casada no regime da comunhão de bens com o devedor e porque o apartamento servia de moradia do casal à época da aquisição do referido sítio e na data do falecimento do locatário. Insistiu, por fim, no bloqueio de contas em nome do falecido.

É o relatório.

DECIDO.

A ação de reparação de danos movida pelo locador foi ajuizada no dia 15 de fevereiro de 1996 (fls. 09).

A citação do então locatário aperfeiçoou-se no dia 2 de abril de 1996 (fls. 132 deste incidente).

Após regular processamento, locatário e fiador foram solidariamente condenados ao pagamento de indenização para reparação dos danos causados ao imóvel locado.

Ao longo da fase executiva, apenas o patrimônio de Francisco de Campos acabou sendo localizado e penhorado.

Na sequência, os imóveis de propriedade do fiador, ora exequente, adjudicados, no dia 24 de abril de 2019 por Vilmar Luiz Cordeiro nos autos da ação de reparação de danos de imóvel locado, em fase de execução, em trâmite nesta 3ª Vara Cível, foram avaliados, à época da adjudicação, em R\$ 400.000,00 (fls. 1066).

Pretende o credor, agora, no exercício do direito regressivo de que trata o art. 794, § 2º, do CPC/2015 (ou o seu correspondente art. 595, parágrafo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
3ª VARA CÍVEL
Rua Jacob Emerich, 1367, Sala 02 - Parque Bitarú
CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente3cv@tjsp.jus.br

único, do CPC/1973), subrogando-se nos direitos do credor primitivo, exigir do afiançado, por meio do presente incidente de cumprimento de sentença, o valor atualizado que despendeu nos autos da mencionada execução.

A impugnação à penhora apresentada pelo espólio executado deve, no entanto, ser acolhida em quase sua totalidade.

O afiançado faleceu no dia 13 de janeiro de 2013 e de sua certidão de óbito consta que não deixou bens (fls. 1156).

Não houve abertura de inventário.

Os documentos oficiais exibidos, relativos aos dois imóveis individualizados na petição inicial deste incidente, revelam, no entanto, que apenas uma pequena parte do sítio localizado no Município de Pedro de Toledo foi, de fato, adquirida na constância do casamento do *de cujus* com Clemildes Fraga dos Santos, submetido ao regime da comunhão universal de bens.

Dessa forma, diante da comunicação dos bens adquiridos, a metade desse pequeno lote pode, portanto, ser objeto de constrição.

Os demais bens não podem, a despeito das ponderações da parte exequente, ser objeto de penhora, porque não há nos autos o mínimo indício de que eles foram adquiridos com recursos do falecido ou, ainda, que eles integravam seu patrimônio à época da constituição da dívida primitiva ou, também, que eles tenham sido transferidos a terceiros por meio de fraude à execução.

Com efeito, ainda que o apartamento n. 82, localizado na Avenida Afonso Pena, 478, Condomínio Villa Orquizia, em Santos/SP tenha servido, durante algum tempo, de residência do casal José Afonso dos Santos e Clemides Fraga dos Santos, a certidão imobiliária é clara no sentido de apontar que a unidade condominial foi adquirida por um dos filhos do falecido, Jamison Fraga dos Santos, no dia 13 de fevereiro de 1996.

O credor não esclarece qual teria sido a participação do afiançado na aquisição do referido imóvel, nem há como reconhecer eventual prática de ato simulado por disfarçada doação, uma vez que o adquirente do bem, com profissão definida, aparentemente tinha condições financeiras para, em conjunto com o cônjuge, adquirir o imóvel com recursos próprios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
3ª VARA CÍVEL
 Rua Jacob Emerich, 1367, Sala 02 - Parque Bitarú
 CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
 Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente3cv@tjsp.jus.br

De mais a mais, a transferência da titularidade do domínio do imóvel ao filho do afiançado ocorreu antes mesmo da angularização da relação processual nos autos da aludida ação indenizatória, afastando, por isso, qualquer possibilidade de reconhecimento incidental de fraude à execução, uma vez não satisfeito o requisito da litispendência (que se aperfeiçoa com a citação da parte) previsto no art. 792, inciso IV, do CPC2015 (ou seu correspondente art. 593, inciso II, do CPC/1973).

Por outro lado, os lotes 08, 19 e 20, da quadra 01, do loteamento Aldeia de São José, no Município de Pedro de Toledo só foram adquiridos pela viúva Clemildes no ano de 2015, mais de dois anos após o óbito do afiançado, sem qualquer indício de que o preço estipulado – R\$ 30.000,00 – tenha sido pago com recursos deixados pelo falecido.

E, por fim, quanto ao imóvel objeto da certidão imobiliária de fls. 1181/1185 (a unidade n. 161-D do Conjunto Residencial Iracema, localizada na Rua Carijós, nesta Comarca de São Vicente), inviável qualquer reconhecimento de fraude execução, pois, embora tenha sido alienado em 2 de outubro de 1997 pelo afiançado e sua esposa, não há o mínimo indício de má-fé dos adquirentes, à luz de sucessivas transmissões do referido bem, fazendo incidir o contido no enunciado da Súmula 375, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por isso, ***acolho em parte substancial a impugnação de fls. 1146/1154***, indeferindo o pedido de penhora dos seguintes bens: lotes 08, 19 e 20, da quadra 01, do loteamento Aldeia de São José, no Município de Pedro de Toledo; apartamento n. 82, localizado na Avenida Afonso Pena, 478, Condomínio Villa Orquizia, em Santos/SP; e unidade n. 161-D do Conjunto Residencial Iracema, localizada na Rua Carijós, nesta Comarca de São Vicente.

Defiro apenas a penhora da metade ideal do lote 04, da quadra 01, do loteamento Aldeia de São José, objeto da matrícula n. 5.142, do Cartório de Registro de Imóveis de Miracatu/SP.

Tratando-se de simples incidente de impugnação à penhora (e não impugnação de que trata a regra do art. 525, da lei processual em vigor), não há qualquer condenação do exequente ao pagamento de verba honorária.

Antes, no entanto, da formalização da penhora acima



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
3ª VARA CÍVEL
Rua Jacob Emerich, 1367, Sala 02 - Parque Bitarú
CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente3cv@tjsp.jus.br

determinada, sendo o credor beneficiário da Justiça Gratuita, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Comarca de Miracatu/SP solicitando o encaminhamento de cópia da matrícula n. 5.142, daquela serventia predial.

O pedido de penhora de ativos financeiros fica, por fim, indeferido, uma vez que a medida se revela claramente inócua, tendo em vista que o óbito do afiançado ocorreu há mais de sete anos, no dia 13 de janeiro de 2013.

Intimem-se.

São Vicente, 30 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

3ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerich, 1367, Sala 02, Parque Bitarú - CEP 11310-906,

Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail:

saovicente3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: **0010248-40.2019.8.26.0590**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Perdas e Danos**
Exequente: **Francisco de Campos**
Executado: **Jose Afonso dos Santos**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Justiça Gratuita

São Vicente, 31 de julho de 2020.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria proceder ao encaminhamento de cópia da matrícula registrada sob **n. 5.142**, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Comarca de Miracatu/SP.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (saovicente3cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Thiago Gonçalves Alvarez**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao

Cartório de Registro de Imóveis de Comarca de Miracatu/SP

0010248-40.2019.8.26.0590



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
3ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerich, 1367, Sala 02, Parque Bitarú - CEP 11310-906,
Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail:
saovicente3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº **0010248-40.2019.8.26.0590**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Perdas e Danos**
Exequente: **Francisco de Campos**
Executado: **Jose Afonso dos Santos**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

Considerando a gratuidade de justiça e as atuais restrições imposta pela pandemia da Covid-19, encaminho os autos ao serviço de máquina para **encaminhamento do ofício de fls. 1221 por e-mail**, no endereço eletrônico constante no Portal do Extrajudicial do TJSP: rimiracatu@hotmail.com .

Nada Mais. São Vicente, 06 de agosto de 2020. Eu, Rafael Bergamo Sebedelhe, Escrivão Judicial I.

Evento 105

Evento:

JUNTADA SAJ

Data:

07/08/2020 12:51:38

Usuário:

MIG - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

0010248-40.2019.8.26.0590/SP

Sequência Evento:

105

07/08/2020

Email – MARIA GORETI PEREIRA NEIVA – Outlook

ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO - PROCESSO DIGITAL Nº 0010248-40.2019.8.26.0590

MARIA GORETI PEREIRA NEIVA <mneiva@tjsp.jus.br>

Sex, 07/08/2020 12:48

Para: rimiracatu@hotmail.com <rimiracatu@hotmail.com>

 1 anexos (357 KB)

oficio.pdf;

Processo Digital nº: 0010248-40.2019.8.26.0590

Classe - Assunto: Cumprimento de sentença - Perdas e Danos

Exequente: Francisco de Campos

Executado: Jose Afonso dos Santos

Ao Cartório de Registro de Imóveis de Comarca de Miracatu/SP:

Pelo presente, **ENCAMINHO** o ofício expedido nos autos supramencionados, em arquivo formato PDF, para solicitar de Vossa Senhoria que proceda ao encaminhamento de cópia da matrícula registrada sob n. 5.142, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Comarca de Miracatu/SP., tudo conforme o determinado nos autos.

Atenciosamente,
São Vicente, 07 de agosto de 2020.

MARIA GORETI PEREIRA NEIVA

Escrevente-Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

3º Ofício Cível da Comarca de São Vicente

Rua Jacob Emerick, 1367, sala 02 - Centro - São Vicente/SP - CEP: 11310-906

Obs: As respostas devem ser direcionadas ao E-mail Institucional do cartório: **saovicente3cv@tjsp.jus.br**

Evento 106

Evento:

JUNTADA SAJ

Data:

18/08/2020 14:10:57

Usuário:

MIG - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

0010248-40.2019.8.26.0590/SP

Sequência Evento:

106

18/08/2020

Email – MARIA GORETI PEREIRA NEIVA – Outlook

RE: ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO - PROCESSO DIGITAL Nº 0010248-40.2019.8.26.0590

REGISTRO DE IMÓVEIS MIRACATU <rimiracatu@hotmail.com>

Ter, 18/08/2020 10:58

Para: MARIA GORETI PEREIRA NEIVA <mneiva@tjsp.jus.br>; SAO VICENTE - 3 OFICIO CIVEL <saovicente3cv@tjsp.jus.br>

 1 anexos (117 KB)

28 - 3 oficio civil sao vicente -.pdf;

Bom dia,
espero que este e-mail os encontre bem.
No anexo o Ofício do Registro de Imóveis
Se houver alguma dúvida, por favor entrar em contato
Atenciosamente
Braulio Rother
Oficial de Registro

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
E ANEXOS DA COMARCA DE MIRACATU - SP**

Rua Dr. Emilio Martins Ribeiro , 141, Cj 18 - Centro - CEP: 11850-000

Fone (13) 3847-3732 E-mail: rimiracatu@hotmail.com - CNPJ 051.672.483/0001-01

Bráulio Rother - Oficial

De: MARIA GORETI PEREIRA NEIVA <mneiva@tjsp.jus.br>

Enviado: sexta-feira, 7 de agosto de 2020 13:48

Para: rimiracatu@hotmail.com <rimiracatu@hotmail.com>

Assunto: ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO - PROCESSO DIGITAL Nº 0010248-40.2019.8.26.0590

Processo Digital nº: 0010248-40.2019.8.26.0590

Classe - Assunto: Cumprimento de sentença - Perdas e Danos

Exequente: Francisco de Campos

Executado: Jose Afonso dos Santos

Ao Cartório de Registro de Imóveis de Comarca de Miracatu/SP:

Pelo presente, **ENCAMINHO** o ofício expedido nos autos supramencionados, em arquivo formato PDF, para solicitar de Vossa Senhoria que proceda ao encaminhamento de cópia da matrícula registrada sob n. 5.142, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Comarca de Miracatu/SP, tudo conforme o determinado nos autos.

Atenciosamente,
São Vicente, 07 de agosto de 2020.

MARIA GORETI PEREIRA NEIVA
Escrevente-Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

18/08/2020

Email – MARIA GORETI PEREIRA NEIVA – Outlook

3º Ofício Cível da Comarca de São Vicente

Rua Jacob Emerick, 1367, sala 02 - Centro - São Vicente/SP - CEP: 11310-906

Obs: As respostas devem ser direcionadas ao E-mail Institucional do
cartório: **saovicente3cv@tjsp.jus.br**

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado.

Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas.

Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

Evento 107

Evento:

JUNTADO OFICIO

Data:

18/08/2020 14:11:19

Usuário:

MIG - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

0010248-40.2019.8.26.0590/SP

Sequência Evento:

107

OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS

Comarca de Miracatu – Estado de São Paulo.
Rua Dr. Emílio Martins Ribeiro, nº 141 – conjunto 18 – Centro
Bráulio Rother – Oficial

Miracatu, 18 de August de 2020.

Ofício nº	28/2020
Assunto	Certidão
Referência	Ofício s/n (e-mail)
Matrículas	5142
Processo nº	0010248-40.2019.8.26.0590

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3º OFÍCIO CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE-SP

Em atenção ao r. Ofício que nos encaminhado por e-mail, informamos que:

De acordo com o COMUNICADO CG nº 1328/2013 (DJE 01/11/2013), para requisitar a certidão ou buscas no registro de imóveis será necessário acessar o sistema de penhora online.

COMUNICADO CG nº 1328/2013 (DJE 01/11/2013)
A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA a todos os Juízes de Direito deste Estado, que em decorrência da Edição do Provimento nº 30/2011, cujo teor foi disponibilizado no DJE do dia 19/12/2011 (caderno administrativo – página 11), tornou-se obrigatório no âmbito deste Tribunal o uso do sistema da “**penhora online**”, devendo, portanto, toda comunicação de averbação de penhora e pesquisa de titularidade de imóveis, serem encaminhada, exclusivamente, pelo referido sistema, aos respectivos Oficiais de Registros de Imóveis do Estado.

Ademais posteriormente foram reformadas as normas de serviços extrajudiciais com a inclusão da subseção III no Capítulo XX do Tomo II, incluindo o item 344 que possui a seguinte redação:

344. As comunicações dos juízos do Tribunal de Justiça de São Paulo que incidirem sobre imóveis situados no Estado de São Paulo far-se-ão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico, vedada, a

OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS

Comarca de Miracatu – Estado de São Paulo.
Rua Dr. Emílio Martins Ribeiro, nº 141 – conjunto 18 – Centro
Bráulio Rother – Oficial

expedição de certidões, ofícios ou mandados em papel.

...

359.1. É vedada à serventia o tráfego da certidão digital por *correio eletrônico (e-mail)* ou similar, ou sua postagem em outros *sites*, inclusive o da unidade de serviço.

Estas são as informações que presto a Vossa Excelência, aguardando que possa apreciar e decidir o que de Direito.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e elevada consideração.

BRÁULIO ROTHER
OFICIAL DE REGISTRO

BRAULIO
ROTHER:
24761420855

Assinado digitalmente por BRAULIO ROTHER:
24761420855
DN: C=BR, O=[CP-Brasil], OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF
A3, OU=(EM BRANCO), OU=00679163000142,
CN=BRAULIO ROTHER:24761420855
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2020-08-18 10:12:38
Foxit Reader Versão: 10.0.0



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP,**

Cumprimento de sentença nº 0010248-40.2019.8.26.0590

FRANCISCO DE CAMPOS, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado, vem à presença de Vossa Excelência, tomar ciência do documento juntado anteriormente.

Entretanto, a escritura juntada não está completa, vez que demonstra as averbações feitas até 1992 apenas, sendo necessária juntada d escritura completa.

Assim, requer a expedição de novo ofício ao cartório competente, a fim de que seja juntada a escritura completa do sítio localizado na Estrada Municipal das Três Barras, nº 2359, Aldeia São José, Pedro de Toledo/SP – CEP 11790-000.

Ademais, caso tenha havido a mudança de competência, que o referido Cartório certifique o fato e indique o atual cartório competente, já realizando nova pesquisa.

Diante do exposto, requer o regular andamento do feito.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.
Santos, 5 de novembro de 2020.

MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA
OAB/SP 135.436

Rua José Ricardo, 51, conjunto 12, Centro, Santos/SP – CEP 11010-190.

Tel: (13) 3321-2121

lima-advogados@outlook.com

Evento 120

Evento:
CONCLUSOS PARA DECISAO

Data:
05/11/2020 22:50:59

Usuário:
MIG - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:
0010248-40.2019.8.26.0590/SP

Sequência Evento:
120



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
3ª VARA CÍVEL
RUA JACOB EMERICH, 1367, São Vicente-SP - CEP 11310-906
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0010248-40.2019.8.26.0590**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Perdas e Danos**
Exequente: **Francisco de Campos**
Executado: **Jose Afonso dos Santos**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thiago Gonçalves Alvarez**

Vistos.

Fls. 1264: indefiro a pretendida expedição de ofício ao CRI de Miracatu, pois não houve, na verdade, o ingresso da escritura pública de venda e compra de que trata o documento oficial de fls. 1134/1136 no fólio real, pois, do contrário, o negócio jurídico em questão estaria necessariamente averbado na matrícula do imóvel de que trata a certidão imobiliária exibida a fls. 1234/1258, originando a abertura de uma nova matrícula na mesma serventia predial.

Nesse passo, esclareça a parte credora se tem interesse na penhora apenas a metade ideal dos direitos que o executado possui sobre o referimento bem, manifestando-se em termos de regular prosseguimento do feito.

Int.

São Vicente, 06 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
3ª VARA CÍVEL
RUA JACOB EMERICH, 1367, São Vicente-SP - CEP 11310-906
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0010248-40.2019.8.26.0590**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Perdas e Danos**
Exequente: **Francisco de Campos**
Executado: **Jose Afonso dos Santos**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thiago Gonçalves Alvarez**

Vistos.

Petição retro, diante do interesse manifestado, formalizo a penhora da metade ideal dos direitos que o executado possui sobre o lote 04, da quadra 01, do loteamento Aldeia de São José, objeto da matrícula 5.142 do Cartório de Registro de Imóveis de Miracatu/SP.

Intime-se o espólio-réu, pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para eventual impugnação, no prazo de quinze dias.

Int.

São Vicente, 19 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
3ª VARA CÍVEL
Rua Jacob Emerich, 1367, Sala 02 - Parque Bitarú
CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente3cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº **0010248-40.2019.8.26.0590**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Perdas e Danos**
Exequente: **Francisco de Campos**
Executado: **Jose Afonso dos Santos**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thiago Gonçalves Alvarez**

Vistos.

Pretende o fiador, de forma regressiva, por meio do presente incidente de **cumprimento de sentença**, reaver do locatário, representado por seu espólio, o valor de dois imóveis que lhe pertenciam e que foram adjudicados pelo locador nos autos da ação de reparação de danos de imóvel locado, em fase de execução (n. 0006022-95.1996.8.26.0590), que tramitaram perante esta 3ª Vara Cível, correspondentes à importância histórica de R\$ 550.099,21.

Pediu, para tanto, o arresto de dois imóveis pertencentes ao espólio devedor: **o apartamento n. 82, localizado na Avenida Afonso Pena, 478, Condomínio Villa Orquizia, em Santos/SP e o sítio localizado na Estrada Municipal das Três Barras, 2359, Aldeia São José, em Pedro de Toledo/SP.**

A inicial foi emendada para juntada de documentos extraídos da ação principal e para apresentação de planilha de cálculo, que retificou o valor do débito exequendo para R\$ 424.127,61.

O espólio executado foi intimado na pessoa da inventariante Clemildes Fraga dos Santos e não houve o pagamento espontâneo da dívida.

O credor, então, apresentou nova planilha de cálculo, com o acréscimo da multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/2015 (fls. 1125) e requereu a penhora dos imóveis aludidos, exibindo as certidão imobiliária de fls. 1126/1127 e as escrituras públicas de fls. 1128/1133, 1134/1136 e 1137/1142.

A inventariante apresentou, então, a **impugnação de fls.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
3ª VARA CÍVEL
Rua Jacob Emerich, 1367, Sala 02 - Parque Bitarú
CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente3cv@tjsp.jus.br

1146/1154, sustentando que o locatário devedor faleceu sem deixar bens e que sequer houve a abertura de inventário, aplicando-se, na hipótese, as regras do art. 796, do CPC/2015 e do art. 1.792, do CC.

Foi feita pesquisa de bens em nome do falecido junto à ARISP, com resposta a fls. 1180/1185.

Sobreveio, então, manifestação do credor a fls. 1210/1213, insistindo na penhora dos bens nominados (o apartamento n. 82, localizado na Avenida Afonso Pena, 478, Condomínio Villa Orquiza, em Santos/SP e o sítio localizado na Estrada Municipal das Três Barras, 2359, Aldeia São José, em Pedro de Toledo/SP), porque o sítio foi, de um lado, adquirido por Clemildes Fraga dos Santos, no dia 27 de março de 2009, quando ainda casada no regime da comunhão de bens com o devedor e porque o apartamento servia de moradia do casal à época da aquisição do referido sítio e na data do falecimento do locatário. Insistiu, por fim, no bloqueio de contas em nome do falecido.

É o relatório.

DECIDO.

A ação de reparação de danos movida pelo locador foi ajuizada no dia 15 de fevereiro de 1996 (fls. 09).

A citação do então locatário aperfeiçoou-se no dia 2 de abril de 1996 (fls. 132 deste incidente).

Após regular processamento, locatário e fiador foram solidariamente condenados ao pagamento de indenização para reparação dos danos causados ao imóvel locado.

Ao longo da fase executiva, apenas o patrimônio de Francisco de Campos acabou sendo localizado e penhorado.

Na sequência, os imóveis de propriedade do fiador, ora exequente, adjudicados, no dia 24 de abril de 2019 por Vilmar Luiz Cordeiro nos autos da ação de reparação de danos de imóvel locado, em fase de execução, em trâmite nesta 3ª Vara Cível, foram avaliados, à época da adjudicação, em R\$ 400.000,00 (fls. 1066).

Pretende o credor, agora, no exercício do direito regressivo de que trata o art. 794, § 2º, do CPC/2015 (ou o seu correspondente art. 595, parágrafo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
3ª VARA CÍVEL
Rua Jacob Emerich, 1367, Sala 02 - Parque Bitarú
CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente3cv@tjsp.jus.br

único, do CPC/1973), subrogando-se nos direitos do credor primitivo, exigir do afiançado, por meio do presente incidente de cumprimento de sentença, o valor atualizado que despendeu nos autos da mencionada execução.

A impugnação à penhora apresentada pelo espólio executado deve, no entanto, ser acolhida em quase sua totalidade.

O afiançado faleceu no dia 13 de janeiro de 2013 e de sua certidão de óbito consta que não deixou bens (fls. 1156).

Não houve abertura de inventário.

Os documentos oficiais exibidos, relativos aos dois imóveis individualizados na petição inicial deste incidente, revelam, no entanto, que apenas uma pequena parte do sítio localizado no Município de Pedro de Toledo foi, de fato, adquirida na constância do casamento do *de cujus* com Clemildes Fraga dos Santos, submetido ao regime da comunhão universal de bens.

Dessa forma, diante da comunicação dos bens adquiridos, a metade desse pequeno lote pode, portanto, ser objeto de constrição.

Os demais bens não podem, a despeito das ponderações da parte exequente, ser objeto de penhora, porque não há nos autos o mínimo indício de que eles foram adquiridos com recursos do falecido ou, ainda, que eles integravam seu patrimônio à época da constituição da dívida primitiva ou, também, que eles tenham sido transferidos a terceiros por meio de fraude à execução.

Com efeito, ainda que o apartamento n. 82, localizado na Avenida Afonso Pena, 478, Condomínio Villa Orquizia, em Santos/SP tenha servido, durante algum tempo, de residência do casal José Afonso dos Santos e Clemides Fraga dos Santos, a certidão imobiliária é clara no sentido de apontar que a unidade condominial foi adquirida por um dos filhos do falecido, Jamison Fraga dos Santos, no dia 13 de fevereiro de 1996.

O credor não esclarece qual teria sido a participação do afiançado na aquisição do referido imóvel, nem há como reconhecer eventual prática de ato simulado por disfarçada doação, uma vez que o adquirente do bem, com profissão definida, aparentemente tinha condições financeiras para, em conjunto com o cônjuge, adquirir o imóvel com recursos próprios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
3ª VARA CÍVEL
 Rua Jacob Emerich, 1367, Sala 02 - Parque Bitarú
 CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
 Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente3cv@tjsp.jus.br

De mais a mais, a transferência da titularidade do domínio do imóvel ao filho do afiançado ocorreu antes mesmo da angularização da relação processual nos autos da aludida ação indenizatória, afastando, por isso, qualquer possibilidade de reconhecimento incidental de fraude à execução, uma vez não satisfeito o requisito da litispendência (que se aperfeiçoa com a citação da parte) previsto no art. 792, inciso IV, do CPC2015 (ou seu correspondente art. 593, inciso II, do CPC/1973).

Por outro lado, os lotes 08, 19 e 20, da quadra 01, do loteamento Aldeia de São José, no Município de Pedro de Toledo só foram adquiridos pela viúva Clemildes no ano de 2015, mais de dois anos após o óbito do afiançado, sem qualquer indício de que o preço estipulado – R\$ 30.000,00 – tenha sido pago com recursos deixados pelo falecido.

E, por fim, quanto ao imóvel objeto da certidão imobiliária de fls. 1181/1185 (a unidade n. 161-D do Conjunto Residencial Iracema, localizada na Rua Carijós, nesta Comarca de São Vicente), inviável qualquer reconhecimento de fraude execução, pois, embora tenha sido alienado em 2 de outubro de 1997 pelo afiançado e sua esposa, não há o mínimo indício de má-fé dos adquirentes, à luz de sucessivas transmissões do referido bem, fazendo incidir o contido no enunciado da Súmula 375, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por isso, ***acolho em parte substancial a impugnação de fls. 1146/1154***, indeferindo o pedido de penhora dos seguintes bens: lotes 08, 19 e 20, da quadra 01, do loteamento Aldeia de São José, no Município de Pedro de Toledo; apartamento n. 82, localizado na Avenida Afonso Pena, 478, Condomínio Villa Orquizia, em Santos/SP; e unidade n. 161-D do Conjunto Residencial Iracema, localizada na Rua Carijós, nesta Comarca de São Vicente.

Defiro apenas a penhora da metade ideal do lote 04, da quadra 01, do loteamento Aldeia de São José, objeto da matrícula n. 5.142, do Cartório de Registro de Imóveis de Miracatu/SP.

Tratando-se de simples incidente de impugnação à penhora (e não impugnação de que trata a regra do art. 525, da lei processual em vigor), não há qualquer condenação do exequente ao pagamento de verba honorária.

Antes, no entanto, da formalização da penhora acima



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
3ª VARA CÍVEL
Rua Jacob Emerich, 1367, Sala 02 - Parque Bitarú
CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente3cv@tjsp.jus.br

determinada, sendo o credor beneficiário da Justiça Gratuita, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Comarca de Miracatu/SP solicitando o encaminhamento de cópia da matrícula n. 5.142, daquela serventia predial.

O pedido de penhora de ativos financeiros fica, por fim, indeferido, uma vez que a medida se revela claramente inócua, tendo em vista que o óbito do afiançado ocorreu há mais de sete anos, no dia 13 de janeiro de 2013.

Intimem-se.

São Vicente, 30 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

3ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerich, 1367, Sala 02, Parque Bitarú - CEP 11310-906,

Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail:

saovicente3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: **0010248-40.2019.8.26.0590**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Perdas e Danos**
Exequente: **Francisco de Campos**
Executado: **Jose Afonso dos Santos**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Justiça Gratuita

São Vicente, 31 de julho de 2020.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria proceder ao encaminhamento de cópia da matrícula registrada sob **n. 5.142**, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Comarca de Miracatu/SP.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (saovicente3cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

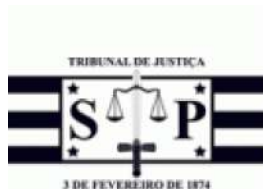
Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Thiago Gonçalves Alvarez**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao

Cartório de Registro de Imóveis de Comarca de Miracatu/SP

0010248-40.2019.8.26.0590



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
3ª VARA CÍVEL
RUA JACOB EMERICH, 1367, São Vicente-SP - CEP 11310-906
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0010248-40.2019.8.26.0590**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Perdas e Danos**
Exequente: **Francisco de Campos**
Executado: **Jose Afonso dos Santos**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thiago Gonçalves Alvarez**

Vistos.

Petição retro, indefiro o pedido, uma vez que restou demonstrado nos autos a ausência de bens em nome do falecido, conforme constou na certidão de óbito e diante da inexistência de abertura de inventário, não havendo, em consequência, que se falar em transferência de propriedade aos herdeiros.

Diante da resposta a fls. 1228/1229 e da gratuidade de justiça concedida ao exequente a fls. 1071, providencie o cartório a vinda de certidão de registro imobiliário do bem, matrícula 5.142, do Cartório de Registro de Imóveis de Miracatu/SP, por meio do sistema Arisp.

Int.

São Vicente, 21 de agosto de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**